

NSA

Limpeza Urbana

Rua Estrada Geral, S/N – Bairro: Graciosa do Sul – Passo de Torres/SC – CEP: 88.980-000

CNPJ: 05.942.577/0001-36

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Augusto Correia Júnior, do setor de licitações da Prefeitura Municipal de São João Batista/SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2018

Prefeitura Municipal de São João Batista/SC

N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.942.577/0001-36, com sede na Rua Estrada Geral S/N, Bairro: Graciosa do Sul, na cidade de Passo de Torres, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Sucedede que, na data de 27/04/2018, após a análise da documentação de habilitação (Envelope nº 02) pela Comissão de Licitação e pelas empresas licitantes então presentes, a Comissão de Licitações, culminou por julgar inabilitada a empresa N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., mesmo sabendo que este ato, estaria em desconformidade com as normas do edital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

NSA

Limpeza Urbana

Rua Estrada Geral, S/N – Bairro: Graciosa do Sul – Passo de Torres/SC – CEP: 88.980-000
CNPJ: 05.942.577/0001-36

- 1- *“Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprove que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço com equipamentos de características semelhantes aos constantes no objeto desta licitação.”*, conforme item nº VII – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO), subitem 7.1.5 (e) do Edital;
- 2- *“Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de certidão de acervo técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s) que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços objeto da presente licitação.”*, conforme item nº VII – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO), subitem 7.1.5 (f) do Edital;

Ocorre que, a comissão de licitações, ao analisar a documentação da empresa N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, optou por acatar o questionamento da empresa D & Z SERVIÇOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO, ao citar que a referida empresa não atende aos requisitos listados logo acima, julgando-a assim, inabilitada.

A lei 8.666/93 em seu Art. 30, inciso II estabelece o seguinte:

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabiliza pelos trabalhos;

Logo adiante, na mesma lei, fica estabelecido o seguinte:

§1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§6º- As exigências mínimas relativas as instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

NSA

Limpeza Urbana

Rua Estrada Geral, S/N - Bairro: Graciosa do Sul - Passo de Torres/SC - CEP: 88.980-000
CNPJ: 05.942.577/0001-36

Atendo-se a esta parte da lei, fica bastante claro, que o objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas, terão de ser de características semelhantes a do edital. Neste sentido, não há o que questionar, pois a empresa N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA -ME, ao apresentar o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Osório/RS, contemplou integralmente os itens objetos do presente edital, uma vez que o mesmo caracteriza-se pela execução de serviços de capina e varrição mecanizada com trator capinadeira e varredor e também varrição com caminhão varredor e aspirador a vácuo. O Objeto deste atestado é totalmente compatível com o objeto do edital.

Outro item questionado pela empresa D & Z SERVIÇOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO e também acolhido pela comissão de licitações, diz respeito ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Canela/RS, atestado este que também contempla os serviços de capina e varrição mecanizada. Neste, questiona-se o fato de não contar os equipamentos. Ora, a empresa declarada inabilitada, sendo detentora de mais atestados para este objeto, optou por anexar 02 (dois) atestados de capacidade técnica junto ao envelope de documentação. Ainda que este segundo atestado de fato não estivesse compatível com o objeto licitado, por não constar os equipamentos, não poderia a comissão de licitações se valer deste fato para declarar a empresa inabilitada, sendo que o primeiro atestado por si só já cumpre o requisito solicitado no item 7.1.5 (f), sem necessitar do apoio deste segundo. Mas, ainda assim, a empresa N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA -ME, apoiando-se na lei 8.666/93 - Art. 30 - § 6º

“As exigências mínimas relativas as instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Esclarece, não haver necessidade, nem obrigatoriedade de constar nos atestados, os maquinários utilizados para execução dos serviços. Neste aspecto, a lei é bastante clara, ao estabelecer que tais exigências relativas as instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, devem ser comprovadas, através de apresentação de relação explícita e declaração formal da sua disponibilidade. Tal comprovação, não fora solicitado no referido edital.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja declarada habilitada a empresa N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, para contratação e prestação dos serviços propostos.

NSA

Limpeza Urbana

Rua Estrada Geral, S/N - Bairro: Graciosa do Sul - Passo de Torres/SC - CEP: 88.980-000
CNPJ: 05.942.577/0001-36

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

São João Batista/SC 30 de Abril de 2018.



GRÉGORY SIMON CANELLA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 012.691.930-58